



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

NATHÁLIA SOARES SARAIVA

**ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PELO ATO DO PRESIDENTE DO SENADO
FEDERAL N. 11/2023: UMA ANÁLISE SOBRE AS RELAÇÕES FAMILIARES**

**ARIQUEMES - RO
2024**

NATHÁLIA SOARES SARAIVA

**ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PELO ATO DO PRESIDENTE DO SENADO
FEDERAL N. 11/2023: UMA ANÁLISE SOBRE AS RELAÇÕES FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

**ARIQUEMES - RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

<p>S243a Saraiva, Nathália Soares. Atualização do Código Civil pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 11/2023: uma análise sobre as relações familiares. / Nathália Soares Saraiva. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024. 49 f. Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.</p> <p>1. Ato do Presidente do Senado Federal nº11/2023. 2. Código Civil. 3. Família. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340</p>

Bibliotecária Responsável

Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

NATHÁLIA SOARES SARAIVA

ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PELO ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL N. 11/2023: UMA ANÁLISE SOBRE AS RELAÇÕES FAMILIARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan

BANCA EXAMINADORA

PAULO ROBERTO
MELONI MONTEIRA
BRESSAN

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRA BRESSAN
ID: C=BR, S=Rondonia, L=Ariquemes, O=Centro Universitário
Faema - UNIFAEMA, CN=PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRA BRESSAN, OU=PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRA BRESSAN
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Ariquemes/RO
Data: 2024.12.06 14:59:16-04'00"
Font: PDF Reader Versão: 2024.3.0

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 05-12-2024 22:07:10

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

BRUNO NEVES DA
SILVA:05702347196

Assinado digitalmente por BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
23035197000108, OU=presencial, CN=BRUNO NEVES DA
SILVA:05702347196
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura
de vinculação legal
Localização: ARIQUEMES - RO
Data: 2024.12.06 14:52:11-04'00"

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2024**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais, irmã, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente nessa jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus por me conceder saúde, força e sabedoria para enfrentar todos os desafios ao longo desta jornada acadêmica. Sua presença e amor tornaram possível a conclusão deste trabalho, e reconheço que tudo o que sou e serei depende Dele, que me guiou até aqui e me conduzirá a lugares inimagináveis.

Aos meus pais, expressei minha mais profunda gratidão por todo o amor, apoio e confiança, mesmo quando eu própria duvidava da minha capacidade. Vocês foram minha base e inspiração, oferecendo tudo o que era necessário para que eu pudesse alcançar meus objetivos.

À minha mãe, uma mulher forte e guerreira, que criou suas filhas sozinha com muito amor e dedicação, obrigada por sempre estar ao meu lado, dando conselhos, apoio e incentivo. Ao meu pai, que esteve comigo ao longo dessa jornada, sou grata pelo seu jeito simples, mas cheio de amor e apoio, e que sempre que precisar ele estará lá por mim.

À minha irmã, minha melhor amiga e companheira de vida, sou profundamente grata por seu carinho, compreensão e apoio incondicional. Passamos por muitos momentos juntos, e sua presença constante, especialmente nos momentos difíceis, fez toda a diferença. Ela esteve ao meu lado para enxugar minhas lágrimas e comemorar cada vitória, e sou imensamente grata.

Agradeço ao meu orientador, Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan, ou “Paulão”, como o apelidei carinhosamente. Seu jeito inovador e descontraído proporcionou momentos inesquecíveis, além de ensinamentos valiosos que levarei para a vida. Com ele, aprendi que é preciso agir e construir o próprio futuro. Sua orientação, paciência e incentivo foram fundamentais para o sucesso deste trabalho, e agradeço por me guiar não apenas academicamente, mas também pessoalmente.

À minha psicóloga Thayná Rodrigues, minha imensa gratidão pelo suporte emocional ao longo dessa caminhada. Sua escuta atenta, acolhimento e orientação foram essenciais para que eu pudesse enfrentar os desafios com equilíbrio e concluir este trabalho.

Agradeço à minha dupla de estágio, Mateus Rodrigues, por sempre ser atencioso, prestativo, por toda ajuda ao lidar com cada caso que atuamos e por sempre dá várias dicas de estudos. Sua parceria foi essencial para a construção de

uma amizade e suporte nessa jornada.

Por fim, agradeço às minhas amigas, Dandara Ranna, que me acompanha desde o ensino médio; Tamires de Assis, que com sua dedicação e amor pelos estudos transformou minha visão sobre o direito; e Ingrid Costa, cuja amizade discreta, mas verdadeira, me trouxe conforto e apoio. Obrigada por estar comigo durante esses cinco anos de faculdade, e espero que sigamos juntas nas futuras conquistas e fases da faculdade.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais uma conquista acadêmica.

“Sonhe. Mesmo que seu início seja humilde, o fim será próspero.”

Trecho de “So Far Away”, BTS

RESUMO

O presente projeto, teve como intuito buscar adequar a atualização do Código Civil brasileiro através do Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023, como às novas realidades sociais e familiares. O Código Civil de 2002, apesar de representar um avanço em relação ao Código de 1916, já não atendia plenamente às necessidades da sociedade brasileira atual. O estudo analisou as mudanças propostas pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023, especialmente na área da família, e identificou seus impactos nas relações entre parentes. Concluindo que as mudanças propostas no projeto de reforma do Código Civil contribuíram para a modernização do direito de família. Para isso, realizou-se uma leitura e análise aprofundada no projeto de reforma, do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002. Consultaram-se livros, artigos científicos, sites jurídicos e leis brasileiras sobre o tema do direito de família e as transformações sociais contemporâneas. Além disso, foram usados os métodos bibliográficos e documentais, analisando as decisões judiciais relacionadas ao tema do direito de família e às mudanças propostas pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023. Também foram destacadas a importância da conscientização da sociedade brasileira sobre as mudanças propostas e a participação no debate sobre o tema. Este resumo foi considerado apenas um ponto de partida para a análise aprofundada do tema. Foi ressaltada a importância de consultar a legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes para um estudo mais completo. Ressaltou-se ainda que o Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023 estava em fase de análise pela Comissão de Juristas e que o anteprojeto de lei de reforma do Código Civil ainda não havia sido divulgado.

Palavras-chaves: Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023; Código Civil; Família.

ABSTRACT

The purpose of this project was to seek to adapt the update of the Brazilian Civil Code through Act of the President of the Federal Senate No. 11/2023, as well as new social and family realities. The 2002 Civil Code, despite representing an advance in relation to the 1916 Code, no longer fully met the needs of current Brazilian society. The study analyzed the changes proposed by Act of the President of the Federal Senate No. 11/2023, especially in the family area, and identified their impacts on relationships between relatives. Concluding that the changes proposed in the Civil Code reform project contributed to the modernization of family law. To this end, an in-depth reading and analysis was carried out on the reform project, the Civil Code of 1916 and the Civil Code of 2002. Books, scientific articles, legal websites and Brazilian laws on the subject of family law and the contemporary social transformations. Furthermore, bibliographic and documentary methods were used, analyzing judicial decisions related to the topic of family law and the changes proposed by Act of the President of the Federal Senate nº 11/2023. The importance of raising awareness among Brazilian society about the proposed changes and participating in the debate on the topic were also highlighted. This summary was only considered a starting point for an in-depth analysis of the topic. The importance of consulting the relevant legislation, doctrine and jurisprudence for a more complete study was highlighted. It was also highlighted that the Act of the President of the Federal Senate nº 11/2023 was in the analysis phase by the Committee of Jurists and that the draft law reforming the Civil Code had not yet been released.

Keywords: *Act of the President of the Federal Senate N°. 11/2023; Civil Code; Family.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 JUSTIFICATIVA	13
1.2 OBJETIVOS	13
1.2.1 Geral	13
1.2.2 Específicos	14
1.3 HIPÓTESES	15
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	16
2 REVISÃO DE LITERATURA	18
2.1 FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916	18
2.2 FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	20
2.3 A VISÃO MODERNA DA FAMÍLIA	23
2.4 ESPÉCIES DE FAMÍLIA	24
2.4.1 Família matrimonial	24
2.4.2 Família de União Estável	24
2.4.3 Família Monoparental	26
2.4.4 Família Anaparental	27
2.4.5 Família Unipessoal	29
2.4.6 Família Pluriparental ou Mosaico	30
2.4.7 Família Paralela: Concubinato ou União Poliafetiva	31
2.4.10 Família Homoafetiva	33
2.4.11 Família Eudemonista	34
2.5 MUDANÇAS PREVISTAS PELO ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 11/2023	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

É visível a evolução e as mudanças no modelo de família tradicional, como se pode observar ao comparar o Código Civil de 1916, onde o contexto social é repleto de discriminações, e com o Código Civil de 2002, que, junto com outras mudanças legislativas, introduziu um novo conceito de família.

É claro que as transformações sociais e a incorporação de novos valores impactaram a família brasileira, sendo que o declínio desse modelo institucionalizado ocorreu com a Revolução Industrial. Diante da necessidade de mais mão de obra, a mulher entrou no mercado de trabalho, retirando do homem a exclusividade da imagem de provedor do lar. Assim, a família passou a ser constituída por marido, mulher e filhos, alterando sua estrutura como consequência.

Deste modo, o propósito de analisar a atualização do Código Civil brasileiro promovida pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023, mostra que se deve adaptar a legislação às novas realidades sociais e familiares. É justificado que essa atualização se fundamenta na necessidade de modernizar o Código Civil de 2002, que, embora trate-se de um avanço em relação ao Código de 1916, já não atende plenamente às demandas da sociedade modernizada brasileira.

Para tais fundamentos é necessário envolver uma leitura e análise detalhada do projeto de reforma do Código Civil, dos Códigos de 1916 e 2002, além de uma revisão bibliográfica e documental. São consultados livros, artigos científicos, sites jurídicos e leis sobre o direito de família e as transformações sociais modernas. Em uma breve análise é indispensável discorrer sobre a necessidade de atualizar o Código Civil em resposta às mudanças sociais e familiares, contextualizando as reformas anteriores e destacando a relevância do Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023.

Portando, o primeiro capítulo explora a evolução do conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o de 2002, ressaltando as mudanças legislativas que refletem as transformações sociais, bem como, a retirada do pátrio poder relacionado ao poder central e total que o homem tinha em relação a família e a igualdade de direitos entre homens e mulheres estabelecida pela Constituição de 1988.

O segundo capítulo detalha as mudanças específicas introduzidas pelo ordenamento jurídico, com os novos núcleos de família, e como a ampliação do

conceito de família para incluir uniões estáveis e famílias não conjugais, e a família homoafetivo e como cada uma entra em grupos específicos.

O terceiro capítulo examina os impactos das mudanças propostas nas relações familiares, incluindo a importância de incorporar decisões jurisprudenciais na doutrina legal e a necessidade de reconhecer diversos modelos de família. De tal modo que a reforma do Código Civil, pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 23/2023, trará um livro específico somente relacionado à família.

Por fim, não é apenas adaptar a reforma do Código Civil às novas realidades sociais, mas também promover um debate amplo e participativo sobre as mudanças necessárias para construir uma sociedade mais inclusiva e equilibrada.

1.1 JUSTIFICATIVA

A justificativa do trabalho está centrada na necessidade de atualizar o Código Civil de 2002 para refletir as novas realidades sociais e familiares que surgiram nas últimas décadas. Com o Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023, propõem-se mudanças no direito de família brasileiro, visando incluir e proteger juridicamente entidades familiares que antes não tinham reconhecimento formal, como união homoafetivas, famílias monoparentais e outras estruturas familiares não tradicionais.

Esse avanço é fundamental para garantir igualdade de direitos e respeitar a diversidade da sociedade contemporânea, que se afasta cada vez mais do modelo familiar tradicional. O estudo se justifica pela relevância de discutir essas transformações, que visam promover uma sociedade mais inclusiva e amparada pelo direito, assegurando proteção e reconhecimento jurídico a todas as formas de famílias.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

A pesquisa tem como objetivo geral analisar as alterações propostas pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023 no Código Civil Brasileiro, com foco nas implicações dessas mudanças propostas nas relações familiares e na modernização do direito de família. Especificamente, busca-se identificar as mudanças introduzidas

no direito de família, estudar a evolução do conceito de família no Brasil, avaliar os impactos sociais e jurídicos das novas configurações familiares, como as uniões homoafetivas e as famílias não conjugais, analisar as decisões jurisprudenciais que influenciaram essas alterações e, finalmente, investigar a adequação dessas mudanças às demandas sociais contemporâneas.

1.2.2 Específicos

Os objetivos específicos do trabalho foram elaborados para aprofundar a análise das mudanças no direito de família propostas pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023 e suas implicações jurídicas e sociais. Esses objetivos visam examinar de maneira detalhada as diversas facetas da reforma legislativa, bem como entender os impactos práticos dessas alterações no cotidiano das famílias brasileiras.

Primeiramente, o estudo visa identificar as mudanças específicas introduzidas pelo Ato nº 11/2023 no direito de família, com ênfase no reconhecimento formal de entidades familiares como as uniões homoafetivas e as famílias monoparentais. A intenção é mapear todas as modificações propostas, destacando as inovações legislativas que ampliam o conceito de família e asseguram proteção jurídica a essas novas formas de organização familiar.

Em seguida, o estudo busca explorar a evolução histórica do conceito de família no Brasil, traçando um paralelo entre o Código Civil de 1916, que refletia um modelo patriarcal e tradicional de família, e o Código de 2002, que trouxe avanços significativos no reconhecimento de novos direitos. Esse objetivo permite compreender como as transformações sociais forçaram a adaptação do direito de família ao longo do tempo, culminando nas mudanças propostas pelo Ato do Senado Federal nº 11/2023.

Outro ponto importante é avaliar os impactos sociais e jurídicos das novas formas de família reconhecidas pela reforma legislativa, como as uniões homoafetivas e as famílias não conjugais. A ideia é verificar como essas mudanças podem melhorar o acesso a direitos, reduzir conflitos e trazer maior segurança jurídica para indivíduos e famílias que se enquadram nessas novas estruturas. Essa avaliação considera os benefícios práticos dessas alterações, tanto para a sociedade quanto para o sistema jurídico.

Além disso, o trabalho se propõe a analisar as decisões jurisprudenciais que influenciaram as mudanças no Código Civil. O Judiciário brasileiro, sobretudo através do Supremo Tribunal Federal, desempenhou um papel crucial no reconhecimento de direitos antes da formalização legislativa. Casos como o reconhecimento da união homoafetiva, por exemplo, são fundamentais para entender como as decisões judiciais moldaram o caminho para as alterações propostas pelo Ato nº 11/2023.

Por fim, o estudo investiga se as mudanças legislativas realmente refletem as demandas sociais contemporâneas. O objetivo é avaliar se as alterações no Código Civil são suficientes para reconhecer e proteger a diversidade de formas de família presentes na sociedade brasileira atual, assegurando direitos e promovendo a inclusão. Com isso, busca-se compreender se as reformas legislativas atendem às necessidades de uma sociedade em constante transformação e se garantem a coesão e justiça social ao garantir igualdade de direitos para todas as formas de organização familiar.

Esses objetivos específicos guiam a pesquisa na direção de uma análise detalhada e crítica das mudanças no direito de família, considerando tanto os avanços propostos quanto os desafios que ainda podem persistir na adaptação do Código Civil às realidades sociais.

1.3 HIPÓTESES

As hipóteses do trabalho são formuladas com base na análise das alterações propostas pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023 no Código Civil e suas implicações no direito de família.

A primeira hipótese é que a reforma do Código Civil moderniza o conceito de família, ampliando-o para incluir novas configurações familiares, como as uniões homoafetivas e as famílias monoparentais, que anteriormente não tinham reconhecimento formal no texto legislativo. Essa mudança legislativa seria um avanço importante para garantir maior inclusão social e assegurar direitos a todas as formas de família, promovendo igualdade de tratamento e proteção jurídica.

A segunda hipótese sugere que, com o reconhecimento formal dessas novas formas de organização familiar no Código Civil, haverá uma redução de litígios no âmbito do direito de família, uma vez que as relações familiares não tradicionais, que antes estavam à margem da lei, agora terão sua segurança jurídica assegurada. Além

disso, o reconhecimento legal de uniões homoafetivas e famílias não conjugais contribui para uma maior estabilidade dessas relações, trazendo mais clareza e previsibilidade às decisões judiciais sobre questões familiares.

A terceira hipótese postula que a adequação do direito de família às novas realidades sociais reflete as transformações culturais da sociedade contemporânea e que essas mudanças promovem uma sociedade mais justa e igualitária. O Código Civil revisado deve ser capaz de garantir a dignidade humana e os direitos fundamentais de todas as formas de família, contribuindo para uma maior inclusão social e para a valorização da diversidade familiar.

Por fim, a quarta hipótese propõe que o Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023 é uma resposta eficaz às demandas sociais e jurídicas que emergiram ao longo das últimas décadas. Essas mudanças são não apenas necessárias, mas também essenciais para adaptar o sistema jurídico às necessidades contemporâneas, promovendo a proteção das entidades familiares e garantindo que o direito de família esteja em consonância com os valores constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade humana.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos metodológicos a serem adotados na pesquisa envolvem diversas etapas, combinando análise teórica e empírica, para garantir uma abordagem ampla e precisa do tema.

A primeira etapa envolve uma pesquisa bibliográfica detalhada. Nessa fase, serão estudados livros, artigos científicos, legislações e documentos relevantes para o direito de família no Brasil. A revisão da literatura incluirá o estudo das principais obras jurídicas que tratam da evolução do conceito de família e das transformações sociais que impactaram o direito de família ao longo do tempo. Além disso, serão analisadas publicações sobre as recentes alterações propostas pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023, com o objetivo de compreender o contexto e os fundamentos que justificam as mudanças.

A segunda etapa metodológica será a análise documental, que envolverá o exame detalhado do Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023 e sua comparação com as versões anteriores do Código Civil, especialmente o Código de 1916 e o de 2002. Essa análise permitirá mapear as mudanças propostas, destacando

as principais inovações no direito de família, bem como os impactos que essas mudanças podem gerar no ordenamento jurídico brasileiro.

A terceira fase será o estudo de casos jurisprudenciais. Através da análise de decisões judiciais relevantes, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), a pesquisa buscará entender como o Judiciário brasileiro tem tratado as novas formas de família, como as uniões homoafetivas e as famílias monoparentais. Serão analisados os principais precedentes que influenciaram o reconhecimento dessas entidades familiares e como essas decisões moldaram o cenário jurídico que levou à reforma do Código Civil.

Além disso, a pesquisa incluirá uma análise comparativa com legislações de outros países que passaram por reformas semelhantes no direito de família. Isso permitirá situar a reforma brasileira em um contexto mais amplo, identificando tendências globais no reconhecimento de novas formas de família e como outros sistemas jurídicos têm lidado com questões similares.

Por fim, a coleta de dados secundários será realizada a partir de fontes documentais e jurisprudenciais, com o objetivo de garantir uma visão completa das implicações das mudanças propostas no Código Civil. Esses dados serão organizados e analisados de forma a permitir uma compreensão crítica dos impactos sociais e jurídicos das reformas legislativas no direito de família.

Esses procedimentos metodológicos combinam a análise teórica e prática, permitindo uma investigação profunda sobre o tema e assegurando que o estudo aborda de maneira abrangente as implicações das mudanças legislativas para o direito de família no Brasil.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 foi estabelecido pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e vigorou até 11 de janeiro de 2003, quando foi substituído pelo atual Código Civil de 2002 (Altoé; Siqueira, 2022, p. 73). Segundo Luciano Silva Barreto, antes da Constituição Federal de 1988, as leis brasileiras de 1916 estimularam o modelo de família patriarcal, excluindo a proteção jurídica de outras formas de entidades familiares, bem como dos filhos nascidos fora do casamento (Barreto, 2013, online). Nesse sentido, “a família patriarcal posicionava-se como coluna central da legislação, e provava disso foi a indissolubilidade do casamento, assim como a capacidade relativa da mulher” (Barreto, 2023, online).

Em princípio, o Poder Familiar, concebido no antigo Código de 1916 sob o nome de "pátrio poder", herança do Direito Romano e do "*pater potestas*", representava a autoridade absoluta e ilimitada do chefe da família, papel geralmente atribuído ao marido (De Lima *et al.*, 2015, on-line). Além disso, segundo Maria Berenice Dias, o poder familiar, anteriormente denominado pátrio poder, era exercido pelo homem, que ocupava a posição de chefe da sociedade conjugal e tinha o dever de provar o sustento da família, o que incluía as obrigações (Dias, 2011).

Sob a ótica de Dias (2011), em relação aos textos da lei de 1916, era evidente o poder centralizado no homem, visto que havia um capítulo específico para os direitos e deveres do marido dentro do casamento. Por tais motivos, os artigos 233 e 234 determinam:

CAPÍTULO II. Dos Direitos e Deveres do Marido

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) Compete-lhe: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

I - A representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275

e 277. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher (República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, 1916).

O conceito de família estava vinculado ao poder do homem sobre a mulher e os filhos, ou seja, o modelo era único, constituído pelo casamento e pelos descendentes legítimos, aqueles nascidos dentro do casamento (Carossi, 2010, online). Assim, com base nos efeitos jurídicos do casamento, em suas disposições gerais, os artigos 229, 230 e 231 tornavam explícitos os deveres ao se constituir uma família.

À vista disso, o artigo 229 estabelece que o casamento confere legitimidade aos filhos nascidos antes ou concebidos durante a união, formalizando a relação parental e a constituição da família legítima. Essa disposição assegura que todos os filhos do casal sejam reconhecidos legalmente, independentemente da data de nascimento em relação ao casamento.

O artigo 230 trata do regime de bens entre os cônjuges, determinando que ele entre em vigor a partir da data do casamento, sem possibilidade de alteração posterior. Isso proporciona estabilidade legal e financeira à relação conjugal, impedindo modificações no regime de bens sem um acordo formal.

Nesse contexto, o artigo 231 define os deveres recíprocos dos cônjuges, que incluem: I. Fidelidade mútua, garantindo a lealdade e exclusividade na relação. II. Vida em comum no domicílio conjugal, reforçando a convivência diária e a união no lar. III. Mútua assistência, que implica o apoio emocional e material entre os cônjuges. IV. Sustento, guarda e educação dos filhos, assegurando o compromisso com o bem-estar e desenvolvimento destes.

Por fim, o artigo 232 trata das consequências da anulação do casamento por culpa de um dos cônjuges. Nesse caso, o cônjuge culpado perde todas as vantagens obtidas do cônjuge inocente, como forma de punição por sua conduta prejudicial, e deve cumprir as promessas feitas no contrato antenupcial, mantendo as obrigações acordadas antes do casamento (República dos Estados Unidos do Brasil, 1916).

Esses artigos evidenciam a tentativa de regulamentar as relações conjugais e familiares de forma a garantir a justiça e a estabilidade nas instituições familiares, protegendo tanto os direitos dos cônjuges quanto dos filhos.

Da mesma forma, havia um capítulo destinado aos direitos e deveres das mulheres, como visto nos artigos 240, 241, 242 e 243. Portanto:

CAPÍTULO III. Dos Direitos e Deveres da Mulher

Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1970)

Parágrafo único - A mulher poderá acrescer ao seus os apelidos do marido. (Incluído pela Lei nº 6.515, de 1977)

Art. 241. Se o regime de bens não for o da comunhão universal, o marido recobrará da mulher as despesas, que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.

Paragraphe unico. O supprimento judicial da autorização (art. 245) valida os actos da mulher, mas não obriga os bens propios do marido. (Vide Decreto nº 3.725, de 1919) (República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, 1916).

Em suma, a família de 1916 era caracterizada pelo casamento indissolúvel, pela submissão da mulher ao marido e pela exclusividade da educação voltada aos filhos do sexo masculino, enquanto as meninas eram preparadas para uma vida restrita aos cuidados do casamento e aos deveres domésticos. Além disso, a Igreja Católica exercia uma influência significativa na vida familiar, ditando valores e costumes (Ustárroz, 2023, *online*).

2.2 FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 representa um marco no direito de família, modernizando o ordenamento jurídico e adaptando-o às novas realidades sociais do país (Andrighi, 2015, *online*). Segundo Marlúcia e João Paulo, o Código Civil de 2002 reflete as novas tendências presentes na esfera privada, demonstrando que o direito normativo está em constante evolução.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), as transformações

ocorridas nas relações sociais e pessoais no mundo moderno tornaram, para alguns, mais simples viver em uma família do que defini-la. A visão clássica de entidade familiar, fundamentada em vínculos biológicos e matrimoniais, como previsto no Código Civil de 1916, foi gradualmente substituída pelo reconhecimento de novos laços familiares, baseados mais na afetividade e no sentimento de pertencimento entre as pessoas (STJ, 2023, online).

Dessa forma, paradigmas antigos perdem legitimidade à medida que as leis são reformuladas para considerar novos pontos de referência. No caso do Direito de Família, este está diretamente relacionado às necessidades do período em que foi produzido, uma vez que lida com a vida e os sentimentos das pessoas. O legislador, portanto, enfrenta o desafio contínuo de acompanhar as diversas nuances da realidade social (Nunes; Abreu, 2018).

Sob outra perspectiva do Direito de Família, a Constituição de 1988 consagra a igualdade entre homens e mulheres como um de seus pilares fundamentais, assegurando-lhes os mesmos direitos e deveres em diversos âmbitos da vida social, inclusive no que diz respeito à sociedade conjugal e à criação dos filhos (Dias, 2015, p. 461).

Ao analisar a Constituição Federal de 1988, o artigo 5º estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país direitos fundamentais, como a inviolabilidade da vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. O inciso ressalta que homens e mulheres possuem igualdade em direitos e obrigações, conforme a Constituição (Brasil, 1988).

Segundo Luciano Silva Barreto, o novo arranjo do núcleo familiar propiciado pela Carta Magna de 1988 trouxe uma nova base jurídica para fundamentar os princípios constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Esses valores foram incorporados ao Direito de Família, transformando o conceito de família, que passou a ser reconhecido como uma união baseada no amor recíproco (Barreto, 2013, online). Nesse sentido, conforme Giselda Hironaka, “a Constituição Federal de 1988 foi referencial em termos de utilização da norma frente a todas as manifestações sociais que aquela época exalava” (Hironaka, 2018, p. 359).

Nos dispositivos legais do Código Civil, Lei nº 10.406 de 2002, no capítulo IX, que trata da eficácia do casamento, os artigos 1.565, 1.566 e 1.567 simplificam os direitos mútuos dos cônjuges, inclusive em relação ao planejamento familiar. Assim,

pelo casamento, o homem e a mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. Qualquer dos cônjuges pode, se desejar, acrescentar ao seu o sobrenome do outro (Brasil, 2002).

O planejamento familiar é de livre escolha do casal, cabendo ao Estado o dever de fornecer recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições públicas ou privadas. São deveres de ambos os cônjuges: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, além de respeito e consideração mútuos. A direção da sociedade conjugal será exercida de forma colaborativa pelo marido e pela mulher, sempre visando o interesse do casal e dos filhos (Brasil, 2002).

Segundo Carla Corrêa, “foi derogada toda legislação que hierarquizava homens e mulheres, bem como a que estabelecia diferenciações entre os filhos pelo vínculo existente entre os pais. Também se alargou o conceito de família para além do casamento” (Corrêa, 2013, p. 56). A evolução e a diversidade dos arranjos familiares no Brasil refletem a divisão das entidades familiares, que são reconhecidas tanto pela lei quanto pelas decisões dos tribunais superiores e pela doutrina, conforme explicado por Rodolfo Pamplona Filho.

A legislação inclui o casamento, a união estável, a família monoparental e a família substituta. A jurisprudência reconhece a família anaparental, a família unipessoal e a família homoafetiva. A doutrina explora formas como a família poliamorista, a família paralela/simultânea e a família multiespécies (Pamplona, 2020, *online*).

Os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona destacam que se deve reconhecer o avanço significativo ocorrido: “isso porque, até então, a ordem jurídica brasileira apenas reconhecia como forma ‘legítima’ aquela decorrente do casamento, de maneira que qualquer outro arranjo familiar era considerado marginal, a exemplo do concubinato” (Stolze; Pamplona, 2022, p. 40).

Assim, enquanto o Código Civil de 1916 refletia uma visão tradicional e patriarcal de família, que priorizava os laços matrimoniais e biológicos, limitando os direitos de outras configurações familiares e impondo restrições à mulher. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a subsequente substituição do Código Civil em 2002, o conceito de família foi ampliado, passando a incluir vínculos baseados na afetividade e na igualdade de direitos, representando uma evolução

jurídica e social em direção à valorização da dignidade humana e da pluralidade familiar.

2.3 A VISÃO MODERNA DA FAMÍLIA

A família constitui um núcleo social primário, regulado constitucionalmente em capítulo específico no Título da Ordem Social, além de estar presente em outros dispositivos dispersos. A proteção que o Estado oferece à família baseia-se na relevância desse grupo para a formação psicossocial do indivíduo.

É no ambiente familiar que a pessoa recebe suas primeiras lições sobre a vida em sociedade, e é nesse espaço que os atos de solidariedade e ajuda mútua ocorrem com maior frequência. Assim, a família possui deveres constitucionais, como garantir às crianças a sociabilidade, a educação básica e a saúde, além de cuidar e proteger os idosos (Menezes, 2011).

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira, “a partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e variadas representações sociais para ela” (Pereira, 2002, p. 226-7). Nesse contexto, a família contemporânea se orienta mais pelos vínculos afetivos do que pelo conceito tradicionalista.

De fato, a família é mais do que um casamento entre um homem e uma mulher. Família é a união de afetos, sendo um espaço de troca de amparo e responsabilidade (Louzada, 2015, online). Nesse sentido, a visão do núcleo familiar é a de um sistema de convivência social, uma realidade genuína e de origem pré-jurídica, merecendo, portanto, ser tratada com respeito (Stacciarini, 2019).

A modernidade da família pode, ainda, assumir diversas formas, como: famílias poligâmicas, matriarcais, monogâmicas, patriarcais, fundamentadas no princípio de igualdade e no respeito mútuo, além de famílias extensas e nucleares, entre muitas outras configurações (Stacciarini, 2019). Assim, a família é uma essência surgida da própria natureza humana, existindo em todas as épocas históricas (Pereira, 2018, p. 17).

Dessa forma, a família, em suas diversas formas e configurações, reflete a natureza dinâmica das relações humanas ao longo do tempo, adaptando-se às transformações sociais e culturais de cada era. Independentemente de sua estrutura ou forma, continua sendo uma instituição fundamental, baseada no princípio de

igualdade e respeito mútuo. Sua essência transcende períodos históricos, constituindo uma constante na organização social da humanidade.

2.4 ESPÉCIES DE FAMÍLIA

2.4.1 Família matrimonial

A família matrimonial originou-se historicamente da consagração do matrimônio entre casais heterossexuais, sob forte influência da Igreja nas relações privadas. Essa instituição religiosa, além de formalizar o casamento, exercia um papel normativo e regulador sobre as condutas dos cônjuges e da unidade familiar como um todo, buscando orientar os membros do núcleo familiar de acordo com seus preceitos morais e dogmáticos (Stacciarini, 2019).

A intervenção da Igreja não se limitava apenas ao sacramento do matrimônio, mas abrangia também o aconselhamento contínuo dos membros da família, estabelecendo normas de convivência e responsabilidade moral que influenciavam a estrutura e as dinâmicas familiares. Assim, o casamento, inserido dentro dessa concepção religiosa e estatal, consolidou-se como a mais relevante e estruturante das instituições de direito privado, servindo como um dos pilares fundamentais da família, que, por sua vez, é considerada a base estruturante da sociedade (Diniz, 2024).

No que tange às características da família matrimonial, Juliana Stabile Roveron descreve-a como “uma forma conservadora de organização familiar, composta por um homem e uma mulher, incluindo sua prole, e seus filhos. Suas principais características são: sociedade matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual” (Roveron, 2020, on-line).

Essa definição ressalta a natureza tradicional e normatizada desse tipo de núcleo familiar, marcado por relações de poder e hierarquia que se perpetuam e são legitimadas tanto por valores sociais quanto por normativas jurídicas.

2.4.2 Família de União Estável

Segundo Flávio Tartuce, a união estável, também denominada união livre, tem sido amplamente reconhecida como um fato jurídico, tanto no Direito Comparado quanto no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, essa forma de convivência

adquiriu importância significativa como uma entidade familiar na sociedade brasileira, refletindo uma tendência crescente, especialmente entre as gerações mais jovens, que optam por esse modelo em detrimento do casamento tradicional (Tartuce, 2024). A união estável, ao se consolidar como alternativa ao matrimônio formal, sinaliza uma mudança nos valores e nas expectativas sociais em relação às formas de constituição familiar, evidenciando uma flexibilização nas normas e uma maior valorização da autonomia individual.

Em conformidade com a Doutora Luciana Rei, a união estável é caracterizada como “uma relação que se estabelece de forma pública, contínua, duradoura e com o propósito de constituir família” (Rei, 2022). Esta definição reforça a natureza jurídica da união estável, que, embora dispense formalidades específicas, exige a demonstração de convivência duradoura e comprometida, com o objetivo de constituir um núcleo familiar.

Na doutrina majoritária brasileira, a união estável é reconhecida e protegida pela Constituição Federal, especificamente no artigo 226, parágrafo 3º, que estabelece que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (Brasil, 1988). Essa previsão constitucional atribui um status jurídico relevante à união estável, garantindo direitos e deveres aos conviventes e equiparando-a, em muitos aspectos, ao casamento.

Nesse contexto, a Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Conceição A. Mousnier, interpreta que a inclusão da união estável na ordem constitucional brasileira representa um marco jurídico de grande impacto, uma vez que essa forma de constituição familiar traz diversas implicações legais. Dentre essas, destacam-se o direito recíproco dos conviventes de pleitear alimentos em caso de separação e a participação nos bens adquiridos ao longo da convivência, de maneira similar ao regime de bens aplicado no casamento formal (Mousnier, 2013). Tais direitos visam assegurar a proteção dos indivíduos envolvidos, conferindo segurança jurídica às relações familiares que se desenvolvem fora do modelo matrimonial tradicional.

Ademais, considerando o preceito constitucional que valoriza a substância das relações em detrimento de formalidades específicas, a doutrina desenvolveu o conceito de “casamento por comportamento” para se referir à união estável (Mousnier, 2013). Esse termo ressalta a centralidade do comportamento dos companheiros e da

convivência pública e contínua como elementos fundamentais para a configuração de uma entidade familiar, em contraste com a exigência de formalização presente no casamento tradicional.

O reconhecimento da união estável como família valoriza a realidade prática das relações afetivas contemporâneas, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares e ampliando o espectro de proteção jurídica para além das estruturas tradicionais.

2.4.3 Família Monoparental

De acordo com o autor Rolf Madaleno, famílias monoparentais são aquelas em que um dos progenitores, seja o pai ou a mãe, assume integralmente a convivência e a responsabilidade pelos filhos, sejam eles biológicos ou adotivos. Essas famílias caracterizam-se por um núcleo composto unicamente por um dos pais e seus filhos, independentemente da situação do outro genitor, que pode estar vivo, ter falecido ou ser desconhecido, como ocorre frequentemente nos casos de mães solteiras. É importante destacar que, mesmo em situações de monoparentalidade, os filhos podem manter um vínculo com o genitor ausente, o que distingue o conceito de família monoparental do conceito de lar monoparental, o qual se refere estritamente à residência onde os filhos vivem cotidianamente com apenas um dos pais (Madaleno, 2024). Tal distinção é fundamental para compreender as nuances e complexidades que envolvem esses arranjos familiares, evitando generalizações e equívocos conceituais.

O reconhecimento jurídico da filiação monoparental foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 226, parágrafo 4º, dispõe que “entende-se, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, 1988). Essa previsão constitucional ampliou o conceito de família, acolhendo arranjos familiares diversos e reafirmando a proteção jurídica a essas estruturas. Nesse sentido, a Constituição visa assegurar a essas famílias os mesmos direitos e garantias previstos para os modelos tradicionais, reconhecendo a legitimidade e a importância social dessas configurações.

Entretanto, conforme ressalta a doutrina de Juliana Stabile Roveron, não se pode confundir a família monoparental com situações de separação conjugal, pois, mesmo após a dissolução do vínculo matrimonial ou da união estável, o poder familiar

e as responsabilidades continuam a pertencer a ambos os progenitores (Roveron, 2020, on-line). Nessas circunstâncias, embora a residência dos filhos seja fixada com um dos pais, os deveres e direitos relacionados à educação, ao sustento e ao cuidado permanecem compartilhados. Portanto, a monoparentalidade não se configura apenas pela ausência física de um dos pais, mas sim pela responsabilidade integral e exclusiva assumida por aquele que convive com os filhos.

O modelo mais prevalente no contexto social brasileiro é o da “mãe solteira”, uma realidade que reflete diversos fatores socioeconômicos e culturais, incluindo questões de gênero e desigualdade social. Esse perfil, frequentemente associado a mães que, por escolha ou circunstância, assumem sozinhas a criação e os cuidados dos filhos, destaca a importância de políticas públicas voltadas ao suporte dessas famílias, garantindo condições adequadas para que esses lares monoparentais possam exercer plenamente suas funções parentais e educativas (Stacciarini, 2019). A análise dessa configuração familiar permite observar como as transformações sociais e as mudanças nos papéis de gênero influenciam a estrutura e as dinâmicas das famílias contemporâneas, demandando atenção especial das políticas de proteção social e do sistema jurídico.

2.4.4 Família Anaparental

A família anaparental caracteriza-se não apenas pela ausência de um vínculo de parentalidade direta, como ocorre entre irmãos, mas também pela convivência entre pessoas que compartilham laços de afeto, apoio mútuo e solidariedade, independentemente de gênero ou orientação sexual. Essa configuração familiar não se fundamenta em relações sexuais ou conjugais, mas sim na presença de elementos essenciais para a formação de um núcleo familiar, tais como o cuidado, a convivência prolongada e o comprometimento recíproco. Dada a presença desses elementos, essa forma de organização pode, e deve, ser reconhecida como uma entidade familiar, conforme os critérios jurídicos estabelecidos para a proteção e reconhecimento de novas configurações familiares.

Segundo Maria Berenice Dias, quando o vínculo familiar é formado sem a existência de hierarquia geracional e sem interesse sexual, caracteriza-se uma entidade denominada “família anaparental” ou “parental”. Nesse tipo de família, os laços de convivência e apoio são estabelecidos entre pessoas de uma mesma

geração, como irmãos ou parentes colaterais, e podem, inclusive, ocorrer entre indivíduos sem qualquer laço sanguíneo. Por exemplo, é comum que irmãos ou parentes próximos formem esse tipo de família após a morte dos genitores, reforçando a natureza socioafetiva e colaborativa que caracteriza a entidade anaparental (Dias, 2013, p. 220).

Esse conceito inclui a possibilidade de formação de famílias por parentes colaterais ou por indivíduos que desenvolvem uma relação socioafetiva, como irmãos que, apesar de não possuírem vínculo sanguíneo direto, convivem e se relacionam como tal. A constituição de uma família anaparental, portanto, baseia-se na escolha e na permanência de uma convivência que visa ao cuidado mútuo e ao apoio emocional, afastando-se da noção tradicional que liga a constituição familiar à existência de um vínculo conjugal ou de filiação direta.

Ainda segundo a doutrina, é fundamental destacar que, na família anaparental, os componentes não estão unidos por conotações sexuais ou interesses conjugais, o que diferencia essa forma de entidade familiar de outras tipologias reconhecidas no ordenamento jurídico, como a união estável ou o casamento. A doutrinadora Tatyana Scheilla Ucha (2021) enfatiza que esse tipo de família pode ser composto exclusivamente por irmãos consanguíneos ou por parentes colaterais que, ao longo da convivência, desenvolvem laços que os qualificam para o reconhecimento jurídico como entidade familiar. Esse entendimento ressalta a importância de se reconhecer juridicamente a diversidade de formas de convivência que cumprem funções sociais e afetivas similares às de famílias tradicionais, proporcionando a essas entidades a mesma proteção e garantia de direitos, especialmente em termos patrimoniais e sucessórios.

A expansão do conceito de família para incluir a configuração anaparental demonstra uma evolução no entendimento das estruturas familiares contemporâneas, acolhendo novas formas de afeto e de suporte mútuo que vão além do modelo tradicional baseado exclusivamente em laços sanguíneos ou conjugais. Essa mudança demanda que o direito e as políticas públicas se adaptem para proteger e garantir os direitos dessas entidades familiares, reconhecendo que a afetividade, o cuidado e o compromisso são suficientes para a constituição de uma família legítima e juridicamente protegida.

2.4.5 Família Unipessoal

O arranjo familiar unipessoal é caracterizado pela constituição de um núcleo familiar por uma única pessoa, que se organiza de forma independente e individual. Ainda que composto por apenas um indivíduo, este modelo goza dos mesmos direitos e garantias atribuídos às demais formas de família, conforme reconhecido pelo direito brasileiro e pela jurisprudência. Embora a família unipessoal ainda não possua menção expressa em dispositivos legais específicos, os tribunais têm se posicionado no sentido de assegurar os direitos inerentes a esses arranjos, baseando-se em decisões jurisprudenciais que equiparam seus direitos aos de outros modelos familiares tradicionais (Oliveira, 2020). Esse reconhecimento judicial demonstra a adaptação do direito às novas realidades sociais, conferindo legitimidade e proteção a essa forma emergente de estrutura familiar.

A família unipessoal, conforme destacado por Juliana Stabile Roveron, é composta por indivíduos que residem sozinhos, sejam eles solteiros, viúvos ou separados, e que não possuem filhos em seu núcleo familiar (Roveron, 2020, on-line). Esse conceito abrange uma diversidade de situações em que a pessoa opta ou é levada, por circunstâncias da vida, a viver de forma independente, mas ainda assim desempenha funções e responsabilidades que caracterizam uma entidade familiar. Ao expandir o entendimento sobre o que constitui uma família, a doutrina e a jurisprudência buscam alinhar-se às transformações e às novas dinâmicas sociais, reconhecendo a pluralidade dos arranjos familiares contemporâneos.

A emergência da entidade familiar unipessoal reflete uma expressão da modernidade, trazendo uma perspectiva mais individualista e autônoma para a concepção de família. Esse modelo fragmenta o conceito tradicional de família, que historicamente esteve vinculado a laços conjugais ou de filiação direta, e aponta para uma maior valorização da independência individual e das escolhas pessoais como elementos legítimos para a constituição de um núcleo familiar. A flexibilização desse conceito pelo direito permite que arranjos unipessoais sejam legitimados e protegidos, oferecendo segurança jurídica e reconhecimento social para aqueles que optam por essa forma de viver.

Aos poucos, a família unipessoal tem conquistado seu espaço dentro da diversidade dos arranjos familiares, demonstrando sua relevância crescente no cenário social contemporâneo. Considerando a evolução dos padrões de convivência

e as mudanças demográficas, como o envelhecimento da população e o aumento de pessoas que optam por viver sozinhas, torna-se imprescindível que o direito se adapte e reconheça formalmente essa configuração como uma entidade familiar legítima. Essa adaptação é essencial para garantir os direitos desses indivíduos, protegendo-os juridicamente em questões patrimoniais, sucessórias e de proteção social, e reconhecendo que a família, em suas múltiplas formas, deve refletir as diferentes realidades e escolhas de vida dos cidadãos.

2.4.6 Família Pluriparental ou Mosaico

As famílias pluriparentais emergem a partir da multiplicidade de vínculos parentais, frequentemente resultantes de situações como divórcio, separação e recasamento. Esses arranjos também podem ser decorrentes de famílias não-matrimoniais ou da dissolução de uniões, criando estruturas familiares nas quais crianças e outros membros convivem com múltiplas figuras parentais. Essas configurações refletem a complexidade crescente das relações familiares contemporâneas, que não se restringem aos modelos tradicionais, mas se expandem para acolher diversas formas de convivência e cuidado parental (Ferreira; Röhrmann, 2006, on-line). A multiplicidade de laços estabelecidos nesses contextos evidencia a necessidade de um reconhecimento jurídico que contemple a pluralidade de vínculos e a diversidade das funções parentais.

O autor André Stacciarini destaca o conceito de “famílias mosaicas” como um exemplo representativo de reconfiguração familiar, no qual duas famílias previamente separadas se integram em um novo núcleo familiar, após a formação de novos relacionamentos. Nessa estrutura, os membros de ambas as famílias originais reorganizam-se em um novo grupo familiar, estabelecendo novos laços e relações afetivas e parentais. Um exemplo típico é o de um filho de um ex-casal que passa a viver em um novo domicílio, quando um dos pais estabelece uma nova união estável com outra pessoa. Com frequência, esse novo parceiro também possui filhos de relações anteriores, o que aumenta a complexidade e a densidade dos laços formados, configurando um núcleo familiar ampliado e multifacetado (Stacciarini, 2019). Esse modelo evidencia como as dinâmicas familiares atuais são fluidas e adaptáveis, respondendo às mudanças e recomposições afetivas e sociais.

Sob outra perspectiva, a estrutura familiar formada entre parentes colaterais

pode ser classificada como uma família pluriparental, independentemente do grau de parentesco entre os membros. Conforme apontado por Maria Berenice Dias, parentes colaterais, como tios e sobrinhos que coabitam e compartilham responsabilidades familiares, constituem um tipo de família pluriparental. Da mesma forma, irmãos que continuam convivendo ou mesmo primos que mantêm uma relação constante e próxima também podem configurar esse arranjo familiar (Dias, 2010). Essa definição abrange um leque mais amplo de possibilidades e reconhece a diversidade de laços que vão além dos modelos parentais diretos, considerando a convivência e a colaboração entre parentes como elementos centrais para a formação de um núcleo familiar.

O reconhecimento e a proteção dessas famílias pluriparentais são essenciais no contexto jurídico atual, uma vez que esses arranjos têm se tornado cada vez mais comuns em função das mudanças nos padrões de relacionamento e nas estruturas familiares. Essas famílias, ao integrarem diferentes figuras parentais e laços afetivos complexos, desafiam as noções tradicionais de família e demandam uma atualização legislativa que garanta direitos e segurança jurídica para todos os envolvidos. O direito de convivência, a partilha de responsabilidades e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva são aspectos fundamentais que devem ser abordados para proteger os interesses dos membros dessas famílias, especialmente das crianças e adolescentes que fazem parte dessas dinâmicas.

A adaptação do direito para abarcar a pluralidade das famílias contemporâneas implica em um reconhecimento mais inclusivo e flexível das diversas formas de organização familiar, refletindo a realidade social e assegurando que os direitos de todos os indivíduos sejam protegidos, independentemente da configuração específica do núcleo familiar em que se encontram.

2.4.7 Família Paralela: Concubinato ou União Poliafetiva

A família paralela é aquela em que um indivíduo participa de mais de um grupo familiar ao mesmo tempo, estando envolvido em contextos familiares distintos e simultâneos (Oliveira, 2020). Esse conceito refere-se a situações em que uma pessoa mantém relações afetivas e responsabilidades familiares com diferentes núcleos, sem que ocorra a dissolução do vínculo pré-existente. De acordo com Vilasboas, “a família paralela é aquela derivada de duas relações concomitantes” (Vilasboas, 2020, on-

line). Essa configuração, portanto, desafia os conceitos tradicionais de monogamia e exclusividade, propondo uma visão mais complexa e plural das formas de constituição familiar.

Giselda Hironaka e Flavio Tartuce ampliam essa discussão ao explicarem que as famílias paralelas, ou simultâneas, são caracterizadas por situações nas quais uma pessoa, já vinculada por um casamento ou por uma união estável, estabelece um novo relacionamento com uma terceira pessoa, formando outra família sem que o vínculo original seja rompido ou interrompido (Hironaka; Tartuce, 2019, on-line). Nesses casos, o indivíduo se torna parte de mais de uma entidade familiar, assumindo múltiplos papéis e responsabilidades em diferentes núcleos. A existência dessas famílias simultâneas revela a complexidade das relações afetivas contemporâneas, nas quais os vínculos se multiplicam e se sobrepõem, exigindo uma reinterpretação dos conceitos tradicionais de família para abarcar essa multiplicidade.

Maria Berenice Dias faz uma distinção importante entre concubinato e união poliafetiva, diferenciando a família simultânea da família poliafetiva com base na configuração espacial e na dinâmica das relações. Ela argumenta que “a distinção entre família simultânea e poliafetiva é de natureza espacial. Na maioria das vezes, nos relacionamentos paralelos, o homem — sempre ele! — mantém duas ou mais entidades familiares, com todas as características legais, cada uma vivendo em uma residência” (Dias, 2010). Nessa interpretação, a família simultânea envolve a existência de dois ou mais lares distintos, nos quais a mesma pessoa desempenha papéis parentais e conjugais de forma separada, ao contrário da união poliafetiva, que pressupõe a coabitação e a integração dos membros em um mesmo espaço físico.

Embora o Código Civil de 2002 não reconheça formalmente a figura da família paralela como uma entidade familiar legítima, a prática do concubinato e das uniões poliafetivas é uma realidade social cada vez mais visível. No entanto, essas formas de organização familiar enfrentam desafios significativos no que diz respeito ao reconhecimento legal e à proteção jurídica. A ausência de regulamentação explícita e a resistência cultural ao reconhecimento dessas configurações resultam em insegurança jurídica para os envolvidos, especialmente em questões relacionadas a direitos patrimoniais, sucessórios e de convivência.

A evolução das estruturas familiares e a diversidade de arranjos afetivos no cenário contemporâneo impõem ao direito a necessidade de adaptação e de ampliação do conceito de família. A coexistência de múltiplas entidades familiares e a

presença de relações paralelas sugerem que a sociedade está em constante transformação, exigindo uma abordagem mais inclusiva e flexível para reconhecer essas realidades e proteger os direitos de todos os envolvidos. A resistência em reconhecer juridicamente as famílias simultâneas limita a proteção dos direitos dos membros desses núcleos e perpetua a exclusão de formas de convivência que, embora não se encaixem nos moldes tradicionais, desempenham funções familiares essenciais e legítimas.

2.4.10 Família Homoafetiva

A família homoafetiva, por um longo período, foi foco de intensas discussões, tanto no campo social quanto na doutrina jurídica, refletindo as transformações e resistências presentes na sociedade e no sistema normativo brasileiro. Ao longo dos anos, diversas decisões judiciais foram proferidas com entendimentos divergentes sobre o reconhecimento e a legitimação dessas uniões. Durante muitos anos, prevaleceu o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que classificava a união homoafetiva como uma “sociedade de fato” e não como uma união estável, negando a essas relações o mesmo status e a proteção jurídica que se aplicavam às uniões heterossexuais (Maranhão, 2011, on-line). Essa interpretação limitava os direitos das famílias homoafetivas e evidenciava uma lacuna entre a realidade social e a legislação vigente.

Autores como Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona compartilham a visão de que, apesar das conquistas judiciais, a união homoafetiva ainda carece de amparo legal explícito, visto que o legislador brasileiro ainda não regulamentou formalmente o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo (Stolze; Pamplona, 2022). Segundo esses autores, a Constituição Federal estabelece expressamente o reconhecimento da união estável apenas entre “homem e mulher”, o que deixa as relações homoafetivas em uma zona de incerteza jurídica, na medida em que a legislação ordinária não se adequou para contemplar essas configurações familiares de maneira explícita e abrangente. A ausência de uma regulação específica gera um cenário em que o reconhecimento de direitos depende majoritariamente da interpretação dos tribunais e das decisões jurisprudenciais.

Entretanto, apesar da falta de regulamentação legislativa, a família homoafetiva já se consolidou socialmente como uma configuração familiar legítima e reconhecida.

Essas famílias existem e atuam no meio social, desempenhando plenamente suas funções familiares e afetivas. O judiciário brasileiro, por meio de decisões progressistas nas varas de família, tem, em muitos casos, reconhecido e regularizado as relações homoafetivas, assegurando direitos patrimoniais, sucessórios e de convivência. Essas decisões, baseadas na jurisprudência e na interpretação constitucional evolutiva, têm sido fundamentais para garantir proteção e igualdade às famílias homoafetivas, mesmo diante da omissão legislativa (Oliveira, 2020). A atuação do judiciário, nesse contexto, revela uma tentativa de suprir as lacunas deixadas pelo legislador, buscando adequar o direito à realidade social e aos princípios de igualdade e dignidade humana.

Essa dinâmica demonstra um confronto contínuo entre o judiciário e o legislativo no Brasil, onde a ausência de uma regulamentação explícita para as uniões homoafetivas coloca em evidência a necessidade de avanços legislativos que contemplem a diversidade das formas de constituição familiar contemporânea. Para que o direito brasileiro se alinhe às transformações sociais e assegure os direitos das famílias homoafetivas de forma plena e inequívoca, é imperativo que o legislador reconheça formalmente essas uniões e amplie o conceito de família no ordenamento jurídico.

A trajetória de reconhecimento das famílias homoafetivas, embora marcada por avanços na jurisprudência, revela a complexidade e a resistência que envolvem a adaptação das normas jurídicas às novas realidades sociais. Enquanto o legislativo permanece inerte, é o poder judiciário que, por meio de decisões fundamentadas nos princípios constitucionais, tem buscado garantir os direitos dessas famílias, assegurando que a ausência de previsão legal explícita não seja um obstáculo para a proteção e a igualdade de direitos. No entanto, para a consolidação efetiva desse reconhecimento e a eliminação das inseguranças jurídicas, a regulamentação formal dessas uniões se mostra um passo fundamental e inadiável.

2.4.11 Família Eudemonista

O conceito mais moderno de família atualmente reconhecido é aquele que se fundamenta na plena realização de seus membros, pautando-se em valores como afeto, consideração e respeito mútuo, independentemente da existência ou não de vínculos biológicos entre os envolvidos (Vilasboas, 2020, on-line). Esse entendimento

reflete uma visão contemporânea e ampliada das estruturas familiares, onde o foco está na qualidade das relações e na construção de um ambiente de apoio e bem-estar para todos os seus integrantes, rompendo com a rigidez dos modelos tradicionais.

Segundo a Doutora Luciana Rei, a família eudemonista é “formada unicamente pelo afeto e solidariedade entre os indivíduos, que buscam, sobretudo, a felicidade” (Rei, 2022). Nesse contexto, a família eudemonista surge como uma resposta às transformações sociais e culturais que priorizam a realização pessoal e a autonomia dos sujeitos. A construção desse tipo de núcleo familiar se dá a partir da escolha consciente e voluntária dos indivíduos em compartilhar a vida com base em laços afetivos e solidários, estabelecendo uma relação que transcende os parâmetros convencionais de parentesco e genética.

Danielli Xavier Freitas complementa essa perspectiva ao afirmar que, no atual cenário jurídico, marcado pela constitucionalização do direito privado, é essencial que a sociedade, os juristas e o legislativo atuem de forma a respeitar a dignidade da pessoa humana e suas escolhas, tanto em seus pensamentos quanto em suas emoções e vivências afetivas. Em suas palavras, “ter a dignidade assegurada significa ter a individualidade respeitada, reconhecendo que as pessoas não pensam ou sentem de forma idêntica” (Freitas, 2014). Esse princípio, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, impõe que as escolhas pessoais em relação à constituição familiar sejam protegidas e respeitadas, garantindo que a diversidade de arranjos afetivos seja acolhida e legitimada.

Dessa forma, é imperativo que todas as modalidades de grupos familiares sejam amparadas pela legislação, assegurando direitos e proteção jurídica a todos os indivíduos, independentemente de suas escolhas ou configurações familiares. A ausência de reconhecimento, tanto pela sociedade quanto pelo Poder Legislativo, das famílias que, por opção, decidem não ter descendentes, constitui uma violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A liberdade de formar uma família, nas suas mais variadas formas, é um direito fundamental que expressa a dignidade individual, permitindo que cada pessoa construa seu núcleo familiar de acordo com suas crenças e valores pessoais (Reis; Bernardes, 2018, on-line). Essa liberdade é central para o exercício pleno dos direitos humanos, e seu reconhecimento formal é essencial para a garantia da igualdade e da não discriminação.

A concepção de família eudemonista, portanto, vai ao encontro das demandas contemporâneas por um sistema jurídico que respeite e proteja a multiplicidade de

arranjos familiares. Ela exige que o direito se adapte para acompanhar as transformações sociais e acolher as diversas formas de convivência e cuidado mútuo que se apresentam no contexto atual. O reconhecimento legal dessas modalidades familiares e a proteção de seus direitos constituem passos essenciais para a consolidação de uma sociedade que valoriza a dignidade e a liberdade de escolha de todos os seus membros.

2.5 MUDANÇAS PREVISTAS PELO ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL N° 11/2023

O Código Civil, em seu princípio geral, é um conjunto normativo que sistematiza as regras que regem as relações jurídicas de natureza privada no Brasil. Considerado uma das legislações fundamentais do país, seu objetivo é assegurar a justiça, a moralidade e a equidade entre os indivíduos, servindo como base para a organização das relações sociais e patrimoniais. O Código Civil não apenas reflete os valores e princípios da sociedade brasileira, mas também busca orientar e regular as interações cotidianas, estabelecendo um equilíbrio entre direitos e deveres individuais.

Dada a dinâmica das transformações sociais e a evolução das relações jurídicas, a atualização do Código Civil é fundamental para manter a relevância e a eficácia do sistema jurídico. Tal atualização deve conciliar a preservação de valores históricos com soluções práticas para os desafios do presente, além de fornecer diretrizes que moldem a estrutura legal para o futuro. O Código Civil precisa ser um documento vivo, que se adapta às mudanças e incorpora novos paradigmas para atender às demandas contemporâneas.

Nesse contexto, o Ato do Presidente do Senado Federal nº 11 de 2023, expandido em novembro do mesmo ano, instituiu uma comissão de juristas com a tarefa de revisar e atualizar o Código Civil Brasileiro (Senado Federal, 2023). Essa iniciativa busca modernizar a legislação, ajustando-a às novas realidades sociais e tecnológicas, garantindo que o ordenamento jurídico acompanhe a evolução dos direitos privados no país.

Em declaração pública, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, destacou a importância dessas modificações, enfatizando que o Direito Civil pode ser compreendido como a “Constituição do cotidiano” da população, visto que regula as questões do dia a dia. Segundo Moraes, quanto mais atualizada e acessível for essa legislação, menos litígios surgirão e, conseqüentemente, menores serão os problemas sociais enfrentados. Ele reforça a necessidade urgente de regulamentar novas modalidades contratuais, reconhecer as relações familiares emergentes e abordar as transformações no campo do direito de família e das sucessões. Além disso, ele aponta a importância de acompanhar os avanços tecnológicos, como a inteligência artificial, e de atualizar as normas sobre responsabilidade civil, aspectos cruciais para a modernização do direito (Moraes, 2024).

Com base nisso, a subcomissão composta por renomados especialistas em Direito Civil assumiu o desafio de reestruturar e reformular as normas relacionadas ao Direito de Família, que, devido à sua codificação datada, apresentavam sinais de obsolescência e requeriam mudanças indispensáveis (Stolze, 2023). A reestruturação visa não apenas a adaptação às novas configurações familiares, mas também a garantia de que as normativas sejam abrangentes e protetivas em relação às novas formas de convivência.

Uma das mudanças propostas no campo matrimonial, em comparação com o texto atual do Código Civil, é a eliminação da exigência de que o casamento civil ou a união estável ocorra exclusivamente entre homem e mulher. O texto do novo projeto prevê que “o casamento se realiza quando duas pessoas livres e desimpedidas manifestam, perante o celebrante, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o celebrante as declara casadas”, sem mencionar gênero ou orientação sexual dos envolvidos (UOL, 2024). Essa alteração reflete uma adaptação necessária para garantir igualdade de direitos e para que o ordenamento jurídico esteja alinhado às decisões do Supremo Tribunal Federal, que já reconhece as uniões homoafetivas desde 2011.

No artigo 1.514 do novo projeto, que trata do casamento, está previsto que este ocorre quando duas pessoas, sem impedimentos legais, expressam, diante de uma autoridade competente, o desejo de constituir uma união conjugal, sendo formalmente declaradas casadas. O parágrafo único do artigo especifica que, ao contrair matrimônio, os parceiros assumem reciprocamente a condição de cônjuges e a responsabilidade conjunta pelas obrigações familiares (CJ CÓD CIVIL, 2024). Essa formulação visa garantir um tratamento igualitário e inclusivo, reconhecendo todas as formas de união que correspondem ao conceito de família.

O Ministro Luis Felipe Salomão, presidente responsável pela reformulação do Código Civil, explica que a legitimidade da união homoafetiva, que até então era reconhecida apenas pela decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011, passa a ser incorporada formalmente ao texto do código. Ele ressalta que a comissão se baseou na jurisprudência consolidada para integrar esses avanços ao código, reforçando a proteção legal das uniões homoafetivas de forma inequívoca (Agência Senado, 2024). Salomão declarou: “A comissão resolveu pegar a jurisprudência de tribunais que já estavam consolidados nesses temas de direito de família e trazer para o código, como é o caso do casamento homoafetivo. O STF já decidiu e agora entra no código”

(Salomão, 2024).

No âmbito do Direito de Família, a nova proposta também amplia o conceito de família para abarcar laços não conjugais, agora denominados “laços parentais”. O objetivo é assegurar a esses grupos familiares os mesmos direitos e deveres conferidos às famílias tradicionais, reconhecendo o parentesco socioafetivo quando a relação é fundamentada no afeto, e não em vínculos biológicos (Agência Senado, 2024). Tal ampliação é um avanço importante para o reconhecimento da diversidade de formas familiares que se consolidam no cenário atual.

O Capítulo II, que trata das “pessoas na família”, evidencia essa perspectiva ao se concentrar nos laços afetivos como elementos centrais para a constituição familiar, conforme apresentado na redação do Ato do Presidente do Senado Federal de 2023. Essa abordagem marca uma evolução significativa no ordenamento jurídico, buscando refletir e proteger as múltiplas configurações familiares que compõem a sociedade contemporânea, assegurando a dignidade e os direitos de todos os seus membros, independentemente do modelo de organização familiar adotado.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS NA FAMÍLIA

Art. 1.512. Revogado.

Art. 1.512–A. A relação de parentesco pode ter causa natural ou civil.

§ 1º O parentesco é natural se resultar de consanguinidade, ainda que o nascimento tenha sido propiciado por cessão temporária de útero.

§ 2º O parentesco é civil, conforme resulte de socioafetividade, de adoção ou de reprodução assistida em que há a utilização de material genético de doador.

Art. 1.512-B. Qualquer que seja a causa, o parentesco pode se dar em linha reta ou colateral.

Art. 1.512-C. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendente e descendente, seja o parentesco natural ou civil.

Art. 1.512-D. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, natural ou civil, sem descenderem umas das outras.

Art. 1.512-E. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até o ascendente comum e descendo até encontrar o outro parente.”

Art. 1.512-F. Cada cônjuge ou convivente, no casamento ou na união estável, é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º A afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes, qualquer que seja o grau, e aos irmãos do cônjuge ou convivente.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com o divórcio ou com a dissolução da união estável.

Art. 1.512-G. Cônjuges e conviventes não são parentes, mas parceiros de comunhão de vida por decorrência de casamento ou de união estável, presente o vínculo conjugal ou convivencial.

Parágrafo único. Os filhos providos de outros relacionamentos do cônjuge ou do convivente são enteados e desse fato não decorre, por si só e necessariamente, vínculo de filiação socioafetiva.

Art. 1.513. Revogado.

(CJ CÓD CIVIL, 2024).

Observa-se que, no Código Civil de 2002, especificamente no Capítulo IX, que trata da eficácia do casamento, o parágrafo 2º foi revisado e expandido no projeto de reforma do Código Civil, resultando na criação de um livro dedicado exclusivamente ao Direito de Família. O objetivo dessa reformulação é reforçar o Direito de Constituir Família e assegurar a proteção dos diferentes arranjos familiares, adaptando-se às transformações sociais e aos novos paradigmas do direito contemporâneo. Nesse contexto, o artigo 1.511-A do novo texto proposto estabelece que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício deste direito, vedada qualquer forma de coerção, por parte de instituições privadas ou públicas” (CJ CÓD CIVIL, 2024). Essa previsão visa garantir a autonomia dos indivíduos em relação ao planejamento familiar, reafirmando o compromisso do Estado em apoiar essa liberdade por meio de políticas públicas adequadas, ao mesmo tempo em que proíbe interferências coercitivas.

O novo projeto de lei amplia significativamente o conceito de família, ao estabelecer que “a família se forma por vínculo conjugal ou não conjugal”. Essa formulação inclui uma variedade maior de arranjos familiares, reconhecendo não apenas as famílias constituídas por casais, mas também aquelas formadas por outros tipos de vínculos que não se baseiam necessariamente em uma relação conjugal (Uol, 2024). As reformulações incorporam a proteção de famílias que consistem em cônjuges com convivência estável, contínua, duradoura e pública, mas também abrangem configurações como as famílias monoparentais, onde um único progenitor é responsável pelos filhos, e as famílias não conjugais, compostas por indivíduos que compartilham laços afetivos e de solidariedade sem necessariamente constituir um casal.

No artigo reformulado 1.511-B, o projeto apresenta uma visão mais abrangente e inclusiva da família, refletindo as mudanças sociais e a pluralidade de formas familiares existentes no cenário contemporâneo. Essa abordagem permite que o direito se adapte à realidade atual, reconhecendo e legitimando diversas configurações que, embora não se enquadrem nos moldes tradicionais, desempenham papéis fundamentais na formação e no suporte social e afetivo de seus membros. Ao adotar uma concepção mais ampla e inclusiva, o novo Código Civil

busca assegurar que todas as formas de família sejam igualmente protegidas e respeitadas, garantindo a dignidade e os direitos de seus integrantes.

Art. 1.511-B. São reconhecidas como famílias as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família parental.

§ 1º A família parental é a composta por, pelo menos, um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como a que resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais.

§ 2º Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família parental, é facultado a todos os seus membros declararem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do § 1º do art. 10 deste Código, sem que essa providência lhes altere o estado familiar;

§ 3º A família parental cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de sobrevivência e de sustento dos que dividem fraternalmente a mesma morada.” (CJ CÓD CIVIL, 2024).

Sob essa perspectiva, a ampliação do conceito de família no novo projeto do Código Civil abrange também a reformulação de terminologias fundamentais, com o objetivo de tornar a legislação mais inclusiva e alinhada às transformações sociais contemporâneas. Termos como “entidade familiar” passam a ser substituídos simplesmente por “família”, refletindo uma simplificação e um reconhecimento mais direto da diversidade de arranjos familiares. Da mesma forma, “companheiro” é substituído por “convivente”, e “poder familiar” por “autoridade parental”, buscando uma terminologia que melhor represente a pluralidade e a igualdade entre os membros da família, além de reduzir as implicações hierárquicas ou patriarcais presentes nas nomenclaturas anteriores (Baptista, 2024).

Para a professora Rosa Maria de Andrade Nery, a reforma do Código Civil acompanha as mudanças observadas na sociedade e incorpora novos paradigmas que refletem as evoluções no entendimento sobre as relações familiares e os direitos individuais. Ela destaca que, ao atualizar essas terminologias e conceitos, o Código Civil busca não apenas adequar-se às novas realidades, mas também promover uma proteção mais efetiva e equânime para todas as formas de família. Segundo Nery, a modernização do código é um passo essencial para garantir que as transformações sociais sejam acompanhadas por um ordenamento jurídico que respeite a diversidade e assegure a dignidade de todos os indivíduos e grupos familiares.

Os nascimentos, a formação da capacidade da pessoa, a responsabilidade

pelo futuro das novas gerações, bem como com o término da existência humana, vida, existência e finitude, tudo tem lugar no Código Civil e está contemplado, de alguma maneira, neste estudo. Nada do que é humano deixou de ser considerado pelos estudiosos desta Comissão, que trouxeram respostas às aflições cotidianas de nosso povo, de acordo com suas tradições culturais e de seus anseios de progresso (Nery, 2024, *on-line*).

Em síntese, é fundamental destacar que o Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023 encontra-se ainda na fase inicial de tramitação, e a reforma do Código Civil não foi, até o momento, aprovada de forma definitiva. Apesar disso, a iniciativa revela um compromisso claro do Senado Federal com a modernização do ordenamento jurídico brasileiro. Ao propor atualizações e revisões que buscam alinhar a legislação às transformações sociais e aos avanços tecnológicos, o Senado visa construir uma base legal que promova a justiça e a equidade, ajustando-se às necessidades de uma sociedade em constante evolução.

A tramitação dessa reforma, embora ainda em seus estágios iniciais, reflete a importância de um processo legislativo cuidadoso e detalhado, que leve em consideração a complexidade das relações sociais e a diversidade de arranjos familiares. A modernização do Código Civil, portanto, não é apenas uma atualização normativa, mas um passo em direção à construção de um ambiente jurídico que garanta os direitos fundamentais e respeite a pluralidade das formas de convivência e organização social, contribuindo para a formação de uma sociedade mais inclusiva e justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modernização do Código Civil brasileiro, promovida pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023, reflete a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais contemporâneas. O projeto de reforma busca não apenas atualizar terminologias e ampliar o conceito de família, mas também garantir a inclusão e a proteção de diversas configurações familiares que hoje compõem a sociedade brasileira. O reconhecimento das famílias homoafetivas, monoparentais, pluriparentais e de outros arranjos baseados em laços socioafetivos demonstra um esforço legislativo significativo para assegurar que todos os tipos de núcleo familiar tenham respaldo legal e sejam tratados com equidade.

Dessa forma, a reforma representa um marco evolutivo na legislação brasileira, ao formalizar avanços que, até então, estavam restritos a decisões jurisprudenciais, como o casamento homoafetivo, que passa a ser expressamente reconhecido no texto do Código Civil. A substituição de termos, como “entidade familiar” por “família”, e “poder familiar” por “autoridade parental”, entre outros, revela a tentativa de construir um ordenamento jurídico mais inclusivo, adaptando-se aos princípios de igualdade e dignidade que sustentam a Constituição Federal de 1988.

Além disso, o projeto de lei visa não apenas a proteção de configurações familiares emergentes, mas também a regulamentação de novas modalidades contratuais e as implicações decorrentes dos avanços tecnológicos e da inteligência artificial, evidenciando um compromisso com um direito civil moderno e adaptável. A introdução de um capítulo específico voltado ao planejamento familiar, que garante autonomia aos cidadãos e proíbe coerções de instituições públicas ou privadas, exemplifica a busca por uma legislação que respeite as liberdades individuais e promova a justiça social.

As reformas propostas pelo Ato nº 11/2023 do Senado Federal configuram um avanço essencial na garantia dos direitos civis e na construção de uma sociedade mais justa e equitativa. O reconhecimento formal e jurídico da diversidade familiar é um passo fundamental para a consolidação de um sistema jurídico que acolha todas as formas de convivência, assegurando que todos os cidadãos tenham seus direitos respeitados, independentemente do modelo de família que escolham constituir. O fortalecimento dos princípios de dignidade, igualdade e solidariedade consagrados na

Constituição evidencia que a modernização do Código Civil é não apenas uma atualização normativa, mas um movimento em direção a uma sociedade que valoriza e protege a pluralidade e a liberdade de escolha de seus membros.

Dessa maneira, o estudo realizado demonstra que a reforma do Código Civil é um marco histórico e um desafio ao legislador, que deve continuar a garantir que as mudanças refletidas no texto normativo acompanhem a evolução social, assegurando um sistema de justiça mais inclusivo e alinhado aos princípios constitucionais. A contínua adaptação do direito às novas realidades e demandas sociais é essencial para a efetiva consolidação de uma legislação que promova igualdade, justiça e dignidade para todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa Da Família.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10 Anos do Código Civil. Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2103 V. I., p. 205. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

BAPTISTA, Rodrigo. **Código Civil:** conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 26 maio 2024.

BEZERRA DE MENEZES, Joyceane. **A Família Na Constituição Federal De 1988 - Uma Instituição Plural e Atenta aos Direitos de Personalidade.** v. 13, p. 119–130, 2008. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2722.pdf>. Acesso em: 11 set 2024.

BRASIL. **Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Lei N° 3.071, de 1° de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impresao.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916%20n%C3%A3o%20existiu%20e%20nem%20dele,pater%20familiae%20e%20na%20patrimonializa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 maio 2024.

CORRÊA, Carla Silva. **O Código Civil De 2002, As Novas Relações Familiares E As Aspirações Constitucionais.** Jus.br. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_52.pdf. Acesso em: 21 maio 2024.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União Seção I.** [Em linha]. N° 191-A (05-10-88), p. 1-32. [Consult. 20 Abr. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

CUNHA, Marcella. **Anteprojeto do novo Código Civil é apresentado em Plenário**. 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/04/17/anteprojeto-do-novo-codigo-civil-e-apresentado-em-plenario>. Acesso em: 25 maio 2024.

DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, Jéssica Maria. **A Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Diferentes Tipos e o Reconhecimento Pelos Tribunais**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10022/1/J%C3%89SSICA%20MARIA%20DA%20CONCEI%C3%87%C3%83O%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

DE LIMA *et al.* Manoel *et al.* **Poder Familiar**. 27 out. 2015. Disponível em: https://www2.fag.edu.br/coopex/inscricao/arquivos/encitec/20151027-212724_arquivo.pdf. Acesso em: 21 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6ª edição, ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. Ed. Ver., atual e ampl. De acordo com: Lei 12. 344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei: 12.398/2011 (direito de visita dos avós) – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias**. -- 10. ecl. rev., atual. E ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>. Acesso em: 11 set 2024.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges; RÖRHMANN Konstanze. **As Famílias Pluriparentais ou Mosaicos**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/23.pdf#:~:text=As%20fam%C3%ADlias%20pluriparentais%20resultam%20da,n%C3%A3o%20matrimoniais%20e%20pelas%20desuni%C3%B5es>. Acesso em: 12 set. 2024.

FILHO, Rodolfo Pamplona. **As Entidades Familiares na Doutrina e Jurisprudência** Brasileiras. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, ISSN 1808-4435, n.241, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6787>. Acesso em: 12 set 2024.

FREITAS, Danielli Xavier. **Modalidades de arranjos familiares na atualidade**. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade/143732565>. Acesso em: 25 maio 2024.

GONÇALVES LOUZADA, Ana Maria. **Evolução do Conceito de família**. 21 ago. 2015. Disponível em: https://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao_do_conceito_de_familia.pdf. Acesso em: 23 maio 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria. **Direito de Família no Tempo: Do Código Civil de 1916 ao 2002 e Além.** 2018. 18 set. 12. Disponível em: <https://pdf.blucher.com.br/openaccess/9788580393477/16.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. TARTUCE, Flávio. **Famílias Paralelas. Visão Atualizada.** 2019. 19 set. 18. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.11.pdf. Acesso em: 17 set 2024.

NANCY ANDRIGHI, Fátima. Um Olhar Revisionista Sobre A Legislação Infraconstitucional De Família. **Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 anos**, 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 21 maio 2024.

NUNES, Marlúcia; ABREU, João Paulo. O Código Civil De 2002 E A Evolução No Modelo Familiar Tradicional: a incorporação do afeto ao âmbito jurídico. **Revista Saber Eletrônico On-line**, v. 2, n. 1, 2018. Disponível em: <https://sabereletronico.emnuvens.com.br/saber/article/viewFile/19/28>. Acesso em: 21 maio 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530995201/>. Acesso em: 11 set 2024.

MARANHÃO, Gabriela. **Relações Homoafetivas: uniões de afeto.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Rela%C3%A7%C3%B5es%20homoafetivas:uni%C3%B5es%20de%20afeto.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

OLIVEIRA, Jéssica Maria da Conceição. **A Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Diferentes Tipos E O Reconhecimento Pelos Tribunais.** 15 set. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10022/1/JÉSSICA%20MARIA%20DA%20CONCEIÇÃO%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família.** 2º edição revista e atualizada. Lisboa: AAFDL Editora, 2018. ISBN 978-972-629-241-8.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coords.). **Direito de Família e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002.

REI RODRIGUES DOS SANTOS, Luciana. **Os Diversos Tipos de Famílias Existentes no nosso Ordenamento Jurídico.** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-diversos-tipos-de-familias-existent-no-nosso-ordenamento-juridico/1676045403>. Acesso em: 25 maio 2024.

REIS, Suellen Abadia Rezende; BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. **O Direito de Família Sob a Perspectiva da Família Eudemonista.** Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia Cadernos de

Jurídicos. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

Reforma do Código Civil alarga “família” e muda até divórcio. Uol, 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/04/02/reforma-do-codigo-civil-alarga-familia-e-muda-ate-divorcio.htm>. Acesso em: 25 maio 2024.

SENADO FEDERAL. **Ato do Presidente do Senado Federal N° 11, De 2023.** 28 ago. 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9448992&ts=1703612895184&disposition=inline&_gl=1*1gz6c0z*_ga*MzAzMjA0ODk5LjE3MDcyMjM1NzE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNzIxMDc0MS4yLjEuMTcwNzIxMzYxMS4wLjAuMA. Acesso em: 25 maio 2024.

SENADO, Agência. **Juristas concluem anteprojeto de código civil; direito digital e de família têm inovações.** 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/05/juristas-concluem-anteprojeto-de-codigo-civil-direito-digital-e-familia-tem-inovacoes#:~:text=Foi%20aprovada%20a%20ampliação%20do,e%20não%20no%20vínculo%20sanguíneo>. Acesso em: 26 maio 2024.

SIQUEIRA, ALTOÉ, Dirceu, Bruna. A História Dos Conceitos e o Conceito De Família No Código Civil de 1916. **Revista de Direito de Família e Sucessões**,| e-ISSN: 2526-0227| Encontro Virtual |v.8| n.1| p.68–84|Jan/Jul.2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8878/pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil-Direito de Família-v.6.** 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. ISBN 978-65-5362-224-1.

STABILE ROVERON, Juliana. **Espécies de Família.** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/especies-de-familia/884999844>. Acesso em: 25 maio 2024.

STACCIARINI, André Fellipe. **A Evolução Do Conceito De Família: As Novas Configurações Familiares E Suas Consequências Jurídicas E Sociais.** Nov. 2019. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5224/1/Dissertacao_André%20Stacciarini_Final%20_.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ.** 08 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>. Acesso em: 18 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 11 set 2024.

TEXTOS da Matéria - **Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023** - Atividade Legislativa - Senado Federal. 23 maio de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>. Acesso em: 26 maio 2024.

USTÁRROZ, Daniel. **A Família no Código Civil de 1916** - Prof. Daniel Ustárróz (PUCRS). Disponível em: https://youtu.be/cc1UIGC_rFc?si=97fGlkMZDgSYoqZo. Acesso em: 21 maio 2024.

UCHA, Letícia Alvarez. **Os efeitos jurídicos do reconhecimento da família anaparental**. 4 fev.2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+juridicos+do+reconhecimento+da+familia+anaparental>. Acesso em: 25 maio 2024.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. **O Novo Conceito de Família e sua Desbiologização do Direito Brasileiro**. Revista Artigos.Com. ISSN 2596-0253. Volume 13, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864>. Acesso em: 25 maio 2024.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Nathália Soares Saraiva

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 28.10.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **9,97%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **9,49%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **96,06%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
segunda-feira, 28 de outubro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente NATHÁLIA SOARES SARAIVA n. de matrícula **43896**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 9,97%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 28-10-2024 18:26

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11

Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA